



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0023559-13.2010.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : Evely Barbosa de Araújo

**ADVOGADO** : Giovanni Dantas de Medeiros

**EMBARGADO** : Marcos Antônio Rocha Tenório

**ADVOGADO** : José Jasson Rocha Tenório

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE VER O JULGADO ADEQUADO AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. MEIO RECURSAL INADEQUADO PARA O QUE SE PRETENDE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

– Não ocorrendo no Acórdão a contradição e omissão ventiladas, não se admite a interposição de Embargos de Declaração, mormente quando a intenção do Embargante restringe-se a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal, o que é defeso em sede de Embargos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.268.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls.253/258) interpostos por Evely Barbosa de Araújo, com efeito de prequestionamento, aduzindo que o Acórdão foi contraditório porque amparado em acordo celebrado na Comarca de Maceió, quando inexistia óbice para continuidade do processo na Comarca

de Campina Grande, já que não tendo o Embargado apresentado exceção de incompetência, estaria preclusa a pretensão de modificar a competência.

Alega que não ocorreu acordo na Comarca de Maceió e pede que seja decretado o divórcio.

Por fim, pediu que fossem conferidos efeitos modificativos aos presentes Embargos e, conseqüentemente, seja reformado o Acórdão, julgando procedente o pedido autoral.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Aduz a Embargante que o Acórdão foi contraditório porque amparado em acordo celebrado na Comarca de Maceió, quando inexistia óbice para continuidade do processo na Comarca de Campina Grande, já que não tendo o Embargado apresentado exceção de incompetência, estaria preclusa a pretensão de modificar a competência.

Como é sabido, a contradição que autoriza a oposição de Embargos de Declaração consiste na existência de argumentos ou teses contraditórias entre si no corpo da própria decisão embargada (*error in procedendo*) e não entre a fundamentação desta e a prova produzida nos autos (*error in judicando*), hipótese em que a decisão somente poderá ser revista pela instância superior.

Outrossim, ao afirmar a Embargante que tem interesse na continuidade do processo que tramita neste Tribunal, sob o argumento de que estaria precluso o direito de modificar a competência, demonstra que sua intenção é que permaneçam tramitando os processos ajuizados na Paraíba e em Alagoas até que, em um deles, obtenha a decisão que lhe seja mais favorável. Nítida, portanto, a má-fé da parte, devendo ser repudiada pelo Tribunal este tipo de conduta. Saliente-se que a Embargante informou ao juízo de Maceió que havia pedido desistência do processo na Paraíba (fl.405), mas tal fato não ocorreu.

Outrossim, não existe qualquer contradição nos fundamentos do Acórdão, como se pode observar por meio do trecho citado abaixo:

“(...) o juízo da Comarca de Alagoas decidiu provisoriamente sobre a guarda das filhas do casal, e até orientou as partes sobre a propositura de ação para definitivamente prestar essa tutela, não vejo como este Órgão Fracionário possa examinar a mesma questão, como se fosse uma instância revisora daquela.

Seria até possível entender-se da ineficácia daquele decisório, caso não existisse o consentimento das partes sobre essa prorrogação anômala. O certo é que, mesmo que pela via processual incorreta, mas contando com a aquiescência das partes, o juízo da mencionada Vara da Comarca de Maceió atribuiu a ora apelada a guarda das filhas do casal, determinando o direito livre de visitação do genitor.

Se essa decisão transitou em julgado, a competência firmou-se dessa forma, isto é, foi prorrogada para juiz anteriormente incompetente, não havendo mais possibilidade de alteração, pelo menos por essa via processual.”

No caso em tela, o que se verifica é que a Embargante pretende que o julgado se adeque ao seu entendimento, desvirtuando a natureza dos Embargos de Declaração. Ora, não ocorre contradição nem omissão se a interpretação da lei ocorrer de forma diversa da que a Embargante gostaria.

A Embargante também recorreu com fins de prequestionamento para efeito de possível interposição de recursos nas Instâncias Superiores.

Sobre o assunto, Nelson Nery Jr. asseverou que:

” 1. O prequestionamento é apenas um meio para instar-se o juízo ou tribunal de origem a decidir a questão constitucional ou federal que se quer ver apreciada pelo STF ou STJ, no julgamento do RE e do REsp; (...) 3. O verdadeiro requisito de admissibilidade do RE e do REsp é o cabimento, que só ocorrerá quanto às matérias que tenham sido efetivamente decididas pelas instâncias ordinárias (CF 102, III e 105 III) (...) 8. Os EDcl fundados na omissão só serão admissíveis, com caráter prequestionador, quanto à matéria a respeito da qual o tribunal tinha o dever de se pronunciar – quer porque foi

argüida, quer porque é de ordem pública – mas não o fez.”<sup>1</sup>

A jurisprudência vem aceitando o recurso para com esse fim, não entendendo, nesta hipótese, como procrastinatório ou passível de imposição de multa. Assim, verifica-se que não têm caráter protelatório os presentes Embargos de Declaração com a finalidade de prequestionar e, quanto a isso, não pairam dúvidas, eis que a matéria se encontra sumulada pelo STJ (Súmula nº 98).

**Ante o exposto, rejeito os Embargos face à inexistência de contradição.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> NENY JR., Nelson e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outras Formas de Impugnação às Decisões Judiciais – v. 4. Editora Revista dos Tribunais, págs. 863/864.